

**TC/022101/2024**

**Objeto:** Representação em face do Pregão Eletrônico 90032/SUB-G/2024, que o objeto é a contratação de serviços de vigias com ronda motorizada e controladores de acesso para a sede e unidades externas da Subprefeitura Guaianases - SEI 6038202400027073

**Interessado(s):** Subprefeitura Guaianases (\*), Malbork Serviços de Vigilância Eireli

**Relator:** João Antonio

**Competência:** PLENO

## **SENHOR ASSESSOR JURÍDICO SUBCHEFE**

Trata o presente de Representação interposta pela empresa Malbork Serviços de Vigilância Eireli contra edital de Pregão Eletrônico 90032/SUB-G/2024, cujo objeto é Serviços de Vigias, Vigias com ronda motorizada e controladores de acesso para sede e unidades externas da Subprefeitura Guaianases.

Em relatório preliminar, a Auditoria entendeu pela improcedência da Representação (peça 10)

Houve intimação da Representante para manifestar-se acerca do Relatório Preliminar que apontou a improcedência da Representação, entretanto, não houve qualquer manifestação da interessada em questionar o relatório produzido.

O senhor Subprefeito de Guaianases manifestou-se sobre o relatório produzido informando a devida ciência, a conclusão do certame licitatório e a desnecessidade de esclarecimentos adicionais.

Em relatório conclusivo, a Auditoria manteve a indicação de improcedência da Representação (peça 33).

Posteriormente à manifestação da SCE, o senhor Conselheiro João Antonio encaminha o presente feito para análise desta Assessoria Jurídica.

É a síntese do necessário, passo a opinar.

Conforme detalhado acima, trata-se de Representação interposta pela empresa Malbork Serviços de Vigilância Eireli em face do Edital de Pregão Eletrônico 90032/SUB-G/2024, cujo objeto é Serviços de Vigias, Vigias com ronda motorizada e controladores de acesso para sede e unidades externas da Subprefeitura Guaianases.

Preliminarmente ao mérito, entendo que os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 54 e ss. do Regimento Interno desta Corte de Contas (RITCM) foram atendidos, razão pela qual a Representação deve ser recebida.

Com relação ao mérito, é de se destacar que a Representação em questão ataca um único ponto do Edital 90032/SUB-G/2024, que foi a utilização do termo “Vigia” para descrição da natureza do serviço a ser contratado.

Na visão da Representante, o termo correto a ser utilizado seria “Vigilante Patrimonial”, nos termos descritos na Lei 7.102/1983 e regulamentada pela Portaria 3.233/2012.

Conforme bem exposto pela Auditoria, a nomenclatura utilizada pelo Edital por si só não modificou o serviço a ser contratado, restando assim clara a definição do objeto perseguido pela Administração, não havendo qualquer empecilho ao prosseguimento do certame.

Além disso, a mesma argumentação trazida na Representação foi utilizada para a impugnação do Edital através do Processo SEI nº 6038.2024/0002707-3, sendo rejeitada pela Origem.

Importante registrar também que a Representante não refutou o relatório preliminar da Auditoria que já apontava a improcedência da Representação pois ficou inerte diante da intimação que lhe foi apresentada (peças 13 e 17).

Nesse contexto, opino pelo recebimento da Representação e por sua total improcedência.

É o parecer que submeto ao crivo de Vossa Senhoria.

São Paulo, 29 de abril de 2025 .

Rodrigo Juncal Rössler  
Assessor de Controle Externo  
OAB/SP nº 153.347